



A.L.C. MORAES COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 46.339.373/0001-92 Insc.: 456.238.799.110
Rua 13 De Maio, 514, Centro – 13.800-051
Mogi Mirim – SP Email:fullmedcomercial@gmail.com
BANCO DO BRASIL - AG 578-9 - CC 51498-5

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

A empresa **A.L.C. MORAES COMERCIAL LTDA.**, sediada na, Rua 13 de maio, nº514, CEP 13.800-051 Bairro centro, na cidade de Mogi Mirim-SP, sob CNPJ nº 46.339.373/0001-92, por seu representante legal proprietário ANDRÉ LUIS COUTINHO, vem mui respeitosamente através deste, perante Vossa Senhoria, apresentar aqui denominada recorrente, interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 063/2023 - Processo Licitatório nº 196/2023 pelos motivos de fatos e de direito abaixo expostos:

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa á autoridade superior, para que proceda seu julgamento.

Nestes termos pede deferimento

Mogi Mirim, 06 de Outubro de 2023.

ANDRÉ LUIS COUTINHO
CPF nº187.819.558-12
RG nº 24.235.776-3

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref.

Pregão Eletrônico nº **063/2023**

Processo Licitatório nº **196/2023**

RECORRENTE: **A.L.C. MORAES COMERCIAL LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 04/10/2023, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

...dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos petionários. (in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).II.Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho

(...)
b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 04 de Outubro de

2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

Em data de 04/10/2023, ocorreu o pregão eletrônico nº 063/2023, da Prefeitura de Unaí - MG, que tinha como objetivo a: “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE USO VETERINÁRIO”.

A empresa Recorrida foi declarada inabilitada no pregão em referência, sob a alegação do Sr. Pregoeiro:

MENSAGENS DO LOTE		
Horário	Autor	Mensagem
04/10/2023 09:55:15	PREGOIEIRO	Mas também imagino que seja do seu conhecimento a questão.
04/10/2023 09:54:49	PREGOIEIRO	Senhor licitante, no item "8.3" ocorreu apenas um erro de digitação aonde o "não" deveria ter sido acrescentado. Mas imagino que tenha sido do seu entendimento a questão, at é porque é de conhecimento de qualquer interessado na participação de licitações públicas que existe um prazo de publicidade dos certames para que qualquer questão sobre o edital em seu inteiro teor seja questionado, o mesmo podendo ser feito através de esclarecimentos e impugnações quando couber
04/10/2023 09:49:36	PARTICIPANTE 097	Senhor pregoeiro, o BNC não é o edital.
04/10/2023 09:48:26	PARTICIPANTE 097	Levando pela sua lógica no Sub-Item 8.3 está expresso em edital que será desclassificada a proposta que identifique o licitante. Ou seja, será desclassificado todos que anexaram a proposta identificada?
04/10/2023 09:47:18	PARTICIPANTE 097	Mas gostaria de saber aonde é solicitado anexa-la em papel timbrado.
04/10/2023 09:44:41	PREGOIEIRO	Uma vez que ainda ao participar deste certame em questão verifica-se que fora selecionado a opção "PROPOSTA INICIAL" na bnc no rol de documentos, juntamente com os documentos selecionados para que qualquer empresa interessada na participação preencha, anexe e seja analisada pelo Pregoeiro em questão.
04/10/2023 09:42:42	PREGOIEIRO	A apresentação da Proposta inicial é questão de suma importância em qualquer processo licitatório, uma vez que todos os pressupostos de atendimento e aceitabilidade são analisados através da mesma. O item de número "7" do presente edital define todas as regras para preenchimento da proposta justamente para que possam apresentar o produto ofertado em seu inteiro teor, valor unitário, marca, modelo, validade da proposta e entre outras questões. É de conhecimento comum tal questão.
04/10/2023 09:25:58	PARTICIPANTE 097	Poderia me apontar o item do edital que é solicitado proposta em papel timbrado?
04/10/2023 09:21:07	PREGOIEIRO	PARA PARTICIPANTE 097: Não identifiquei em seus documentos anexados a Proposta Inicial, solicito que me informe em qual documento ela fora anexada ou me confirme sua não inserção em seus documentos, o quanto antes.

Senhores, primeiro ponto que precisa ser levado em consideração, é o fato de que no próprio edital não há nenhum dispositivo em que solicita a apresentação da proposta inicial no certame em documento anexado junto com os documentos de habilitação. O próprio pregoeiro enfatiza que deve-se seguir as orientações de item 7 do Edital, o qual diz que o licitante deverá enviar sua proposta inicial mediante o preenchimento no sistema eletrônico, ou seja, preencher/cadastrar a proposta no portal BNC, o qual foi realizado, no mais, não cita que terá que anexar um documento de proposta inicial juntamente com os documentos de habilitação. O Sr. Ítalo Kaio Fernandes Amaral (Pregoeiro) de forma maliciosa tenta induzir o órgão ao erro, ora que, ao analisar toda a documentação apresentada pela empresa A.L.C. MORAES COMERCIAL LTDA., é cristalino que esta atendeu perfeitamente todas as exigências editalícias.

Ora que, se trata de mero equívoco de um Pregoeiro totalmente despreparado para realizar processo licitatório, e, além do mais, ao entrar em contato com o Pregoeiro via telefone, onde nos informou ao se encontrar imune de respostas para nossas argumentações simplesmente desligou a ligação, e não nos atendendo mais.

No universo das licitações, nada se faz se não previsto em lei, tanto para o órgão licitador quanto para as empresas licitantes, e por isso, é importante seguir o instrumento convocatório em sua totalidade, para que as decisões não sejam discricionárias e possam prejudicar alguma das partes participantes do processo.

Desta forma, o Recurso Administrativo apresentado é TOTALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista, que é nítida a tentativa de levar esta douta comissão de licitação ao erro.

Portanto, o pregoeiro se ao menos pensar em não acatar tais alegações, acaba por ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objeto do mérito.

Desta feita, cumpre a Empresa Recorrente demonstrar os motivos pelos quais deverão prosperar tal pretensão do Recurso.

II - DO DIREITO

Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a

regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade

contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Lamentável, que a Municipalidade, na pessoa de sua PREGOEIRA, não observou tais condições e sem a devida observância do princípios que regem a administração pública, de forma arbitrária e ilegal tomou decisões sem do devido processo legal e ampla defesa dos participantes do certame.

Ademais, no direito público só se declara a nulidade de ato quando da inobservância da formalidade resulte prejuízo, no caso em tela, houve equívoco do que, esse fomos sumariamente, desclassificado do certame, em ato arbitrário cometido pela Sr. Pregoeiro Municipal, sem o devido processo legal e ampla defesa, em inobservância a cláusula editalícia.

IV – DO PEDIDO

Ante ao exposto, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante do PREGÃO 063/2023, REQUER-SE:

- A reforma da decisão de inabilitação para que a empresa A.L.C. MORAES COMERCIAL LTDA. seja definitivamente **HABILITADA**, para que possa continuar no certame, por ser de direito, sendo considerada vencedora do certame.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Mogi Mirim/SP

ANDRÉ LUIS COUTINHO
CPF nº187.819.558-12
RG nº 24.235.776-3